

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025
(Mensagem nº 9.407, de 09 de setembro de 2025)

“Acrescenta o artigo 2º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Adiciona o artigo 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, com a seguinte redação:

Art.2º. Fica adicionado o artigo 5º-A à Lei estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

5º-A – O tratamento do câncer deverá ser assegurado de forma regionalizada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde, abrangendo ações de diagnóstico precoce, tratamento especializado, reabilitação e cuidados paliativos, observado o disposto nesta Lei.

§1º A Secretaria da Saúde do Estado, em articulação com os municípios e com as Comissões Intergestores Regionais – CIR, deverá definir protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e fluxos regulatórios específicos para a atenção oncológica, assegurando a integralidade e a ampliação do acesso da população ao atendimento, devendo ser objeto de acompanhamento e avaliação contínua.

§2º O planejamento regional da saúde deverá contemplar metas específicas relacionadas à oncologia, incluindo indicadores de acesso, tempo de espera para início do tratamento e taxa de cobertura populacional.

§3º O relatório de gestão regional previsto no art. 13 desta Lei conterá capítulo específico sobre a política de atenção oncológica, com indicadores de desempenho e de resultados.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca incluir na Lei nº 17.006/2019 dispositivo específico voltado à atenção oncológica no âmbito das regiões de saúde do Estado. O câncer figura entre as principais causas de mortalidade e demanda respostas coordenadas no Sistema Único de Saúde, com protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e fluxos regulatórios claros, de forma a garantir prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e cuidados paliativos. A medida contribui para assegurar maior efetividade e transparência na assistência desse tipo de serviço prestada à população.